



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202673 - PR (2024/0022268-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR  
**INTERES.** : TAYLA CAROLINE MERLINI  
**ADVOGADO** : JEAN CARLOS CONFORTIN - PR048259  
**INTERES.** : ALVES & MILHARES LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS EIRELI  
**ADVOGADOS** : CÉSAR AUGUSTO FEROLA - MG091446  
MOZART TAVARES NOGUEIRA - MG100985  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO AFASTADA PELO JUÍZO FEDERAL. **SÚMULA 150/STJ**. APLICAÇÃO. REEXAME PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 254/STJ**. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STF – **Tema 1.154** da Repercussão Geral –, "*Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização*".

2. O reconhecimento da competência da Justiça Federal, ainda segundo a compreensão firmada pelo Pretório Excelso, decorre do interesse federal na causa, justificador da legitimidade passiva da União para o feito, tratando-se, assim, de hipótese de competência *intuitu personae* (art. 109, I, CF).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, compete "*à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pelo Juízo Estadual (Súmula 254/STJ)*" (CC n.

**199.265/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023).

4. Inexiste incompatibilidade entre o entendimento firmado pelo STF no **Tema 1.154** da Repercussão Geral e a aplicação das **Súmulas 150 e 254/STJ** em sede de conflito de competência.

5. Descortina-se descabido, no âmbito do incidente processual destinado a dirimir conflito de jurisdição, o exercício de qualquer juízo de mérito a respeito do acerto ou do desacerto da decisão proferida pela Justiça Federal, quanto à legitimidade da União para a causa, "*haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal*" (**AgInt no CC n. 178.193/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 29/6/2021, DJe de 12/8/2021).

6. Conflito de competência não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202673 - PR (2024/0022268-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR  
**INTERES.** : TAYLA CAROLINE MERLINI  
**ADVOGADO** : JEAN CARLOS CONFORTIN - PR048259  
**INTERES.** : ALVES & MILHARES LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS EIRELI  
**ADVOGADOS** : CÉSAR AUGUSTO FEROLA - MG091446  
MOZART TAVARES NOGUEIRA - MG100985  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO AFASTADA PELO JUÍZO FEDERAL. **SÚMULA 150/STJ**. APLICAÇÃO. REEXAME PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 254/STJ**. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STF – **Tema 1.154** da Repercussão Geral –, "*Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização*".

2. O reconhecimento da competência da Justiça Federal, ainda segundo a compreensão firmada pelo Pretório Excelso, decorre do interesse federal na causa, justificador da legitimidade passiva da União para o feito, tratando-se, assim, de hipótese de competência *intuitu personae* (art. 109, I, CF).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, compete "*à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pelo Juízo Estadual (Súmula 254/STJ)*" (CC n.

**199.265/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023).

4. Inexiste incompatibilidade entre o entendimento firmado pelo STF no **Tema 1.154** da Repercussão Geral e a aplicação das **Súmulas 150 e 254/STJ** em sede de conflito de competência.

5. Descortina-se descabido, no âmbito do incidente processual destinado a dirimir conflito de jurisdição, o exercício de qualquer juízo de mérito a respeito do acerto ou do desacerto da decisão proferida pela Justiça Federal, quanto à legitimidade da União para a causa, *"haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal"* (**AgInt no CC n. 178.193/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 29/6/2021, DJe de 12/8/2021).

6. Conflito de competência não conhecido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de conflito de competência instaurado entre a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, como suscitante, e a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária local, a suscitada, nos autos de ação indenizatória e de obrigação de fazer proposta contra a União, a Sociedade Educacional Machado de Assis e Alves & Milhares Ltda., as duas últimas na condição de instituições de ensino superior privadas.

A demanda foi originariamente proposta perante a Justiça Federal, cujo Magistrado decidiu pela ilegitimidade da União, excluindo-a do polo passivo da lide, e, em consectário, declinou da competência em favor da Justiça estadual. Para tanto, assenta falecer competência àquele Juízo, *"considerando que o óbice para a expedição do diploma não envolve qualquer aspecto relativo ao credenciamento do curso perante o MEC, e sim pretensos problemas de ordem técnica por parte das instituições de ensino"* (fl. 170).

O Magistrado da Comarca de Cascavel, a seu turno, entende ser aplicável ao caso o entendimento firmado pelo STF no **Tema 1.154** da Repercussão Geral. Ressalta, nessa perspectiva, que *"a questão central no RE 1.304.964, não diz respeito a responsabilidade ou não da União, ela ser ou não parte do processo, a expedição ou não do diploma e a pretensão exclusivamente indenizatória ou não; mas sim ao fato de se tratar de instituição de ensino superior sujeita ao sistema federal de ensino"* (fl. 300).

Por causa dessa controvérsia, restou suscitado o presente incidente processual.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral

da República Odim Brandão Ferreira, manifesta-se pelo reconhecimento da competência da Justiça estadual. Segundo o eminente membro do *Parquet* Federal, "[a] *solução do conflito baseia-se naquilo que se tem nos autos, ao invés do que nele deveria ocorrer. O STJ não tem como corrigir a atuação dos atos processuais dos juízos envolvidos na recusa recíproca de competência, mas apenas dispõe de poder para dizer a quem toca o exame do litígio concreto, postas as coisas como se encontram*" (fl. 323).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Tem-se no presente incidente processual um tema repetitivo na jurisprudência desta Primeira Seção e, também, objeto de manifestação da Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, mas que nem por isso vem encontrando solução pacífica ou harmônica.

Há diversos julgados deste Tribunal Superior, em casos similares, promovendo o *distinguishing* em relação ao precedente do STF (v.g. **AgInt no CC n. 194.017/GO**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 30/5/2023, DJe de 26/6/2023; **AgInt no CC n. 190.607/MG**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; **AgInt no CC n. 191.045/GO**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 13/12/2022; **CC n. 196.741**, Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/5/2023) e, ainda, deliberações outras nas quais o precedente vinculante vem sendo reiteradamente aplicado (por exemplo, **AgInt no AgInt no CC n. 180.855/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022). Como regra, então, os conflitos de competência sobre o tema vêm sendo conhecidos e decididos nesta Corte de Justiça.

Nesse cenário, proliferam divergências no âmbito dos Juízos de primeiro grau quanto ao alcance do entendimento firmado pelo STF no **RE n. 1.304.964**, o que redundando em elevado número de conflitos aportando neste Tribunal Superior diariamente. E, no tocante ao ponto, *data venia*, ao contrário do que se tem decidido, tenho por imperativa a ratificação da jurisprudência desta Corte, pelo não conhecimento de tais incidentes, nos termos das **Súmula 150/STJ e 254/STJ**.

Com efeito, no julgamento do citado recurso extraordinário, o Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido do reconhecimento da competência da Justiça Federal, em razão do interesse da União em ações nas quais se discute expedição

de diploma de curso superior, ainda quando o pedido for, exclusivamente, de indenização por danos morais. O tema, na ocasião, foi assim delimitado no voto do relator: "*a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas que versem sobre o registro de diplomas de instituições de ensino superior, ainda que privadas*".

Com esse horizonte objetivo, a Suprema Corte decidiu pela reafirmação da compreensão que vinha sendo adotada, reconhecendo ser devida a inclusão da União no polo passivo das ações respectivas, porquanto presente o interesse federal no tema. A essa conclusão se chega pela criteriosa análise do inteiro teor do acórdão do **RE n. 1.304.964**, em cotejo com os precedentes nele citados, como passo a demonstrar.

De início, no voto do relator do **Tema 1.154**, Min. Luiz Fux, há expressa referência ao art. 109, I, da Constituição Federal, a indicar tratar-se, inescapavelmente, de definição da competência em razão da pessoa. Nas palavras do eminente relator, "*a vexata quaestio veicula tema constitucional (artigo 109, I, da Constituição Federal), que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia*".

Adotou o STF exatamente essa mesma compreensão, ao julgar o **RE n. 1.022.988-AgR**, citado como precedente no voto condutor do **Tema 1.154**. Para que não restem dúvidas, cabe transcrever os pertinentes trechos do relatório e do voto do relator, Min. Roberto Barroso, que delineiam a controvérsia e apresentam a respectiva solução:

*1. Trata-se de agravo interno interposto em 04.05.2017 contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação.*

*2. A parte agravante alega que “permitir que a União figure como parte de processo que se restringe à concessão de indenização por danos morais à parte autora, além de violar o art. 109, I, da Constituição Federal - dada a ausência de interesse jurídico do ente público central -, poderá confrontar com o princípio da congruência, haja vista que a decisão judicial que resolva o mérito da ação deverá se ater aos termos da pretensão autoral, a qual não envolve a atuação da União”.*

*3. É o relatório.*

*[...]*

*2. O agravo não deve ser provido. Tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação.*

*[...]*

*3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.*

Observa-se, no caso acima, a participação da União como recorrente, buscando sua exclusão da lide por **ilegitimidade passiva**, pretensão essa rechaçada pela

Suprema Corte. A referência normativa foi, mais uma vez, o art. 109, I, da CF/88.

No que tange aos demais precedentes citados, merece referência o julgamento do **ARE n. 750.186-AgR**, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual o Pretório Excelso negou provimento ao recurso interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, a seu turno, havia assentado a legitimidade passiva da União para a causa e, por consequência, firmado a competência da Justiça Federal. Confira-se, a propósito, a ementa do aresto recorrido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MEC. OBSTÁCULO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO RECONHECIDA. PRECEDENTE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.*

*1. Em havendo obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, resta patente legitimidade passiva ad causam da União.*

*2. Agravos regimentais não providos.*

Ao apreciar o agravo no **RE n. 964.312**, o STF decidiu no mesmo sentido. Nesse julgamento, o relator Min. Edson Fachin fez constar o seguinte no seu voto:

*Com efeito, ainda que se trate na origem apenas de ação de indenização por danos morais, há de se observar que o que deu origem à violação alegada foi ação ou omissão relacionada à expedição de diploma de ensino superior, não mero ato inserido no âmbito da relação contratual privada entre estudante e instituição de ensino.*

*Sendo o pleito da ora agravada desdobramento de conduta afeta ao ato de expedição de diploma, não se pode ignorar o fato de ser entidade integrante do Sistema Federal de Ensino, o que revela o interesse da União na demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal sobre o presente feito.*

Essa mesma lógica interpretativa manteve-se nos demais precedentes citados no julgamento do **Tema 1.154**, quais sejam: **RE n. 1.300.785-AgR**, **RE n. 687.361-AgR**, **RE n. 1.150.568-AgR** e **RE n. 698.440-AgR**. Em todos esses casos – sem exceção – a União figurava como parte e estava em debate a sua legitimidade passiva para a causa.

Como se verifica, a deliberação do STF, nos precedentes reafirmados por ocasião do julgamento do **Tema 1.154**, deu-se no sentido do **reconhecimento da competência da Justiça Federal** em razão da **existência do interesse da União** na causa e, portanto, de sua necessária participação no feito, **nos termos do art. 109, I, da CF/88**. Não se tratou, salvo melhor juízo, de afirmação da competência em razão da matéria, mas, ao contrário, de sua definição *intuitu personae*.

Pois bem.

Firmada essa premissa, revela-se irreprochável a compreensão externada pelo Ministério Público Federal acerca do caso ora *sub judice* no parecer exarado nestes autos, do qual se colhe o seguinte trecho:

*Qualquer que seja a correta equação processual do caso, o conflito resolve-se em razão da estrutura da causa efetivamente em curso, não daquela que eventualmente seria a melhor articulação do problema, em termos processuais. Daí a impossibilidade de se discutir, aqui, eventual inobservância de tese de repercussão geral, como propõe o suscitante.*

*Bem ou mal, o juízo federal declarou a ilegitimidade passiva da União, nos moldes da Súmula 150 do STJ, e a excluiu da lide. Assim, ao menos do ponto de vista formal, a justiça estadual tornou-se competente para a apreciação da demanda, em relação aos entes privados subsistentes. E assim permanecerá, se e enquanto não se utilizarem as vias ordinárias para eventual reinclusão definitiva da entidade federal na causa. (fl. 324)*

Nesse mesmo diapasão, a Primeira Seção desta Corte tem firme orientação no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência, no caso concreto, de interesse federal apto a justificar a permanência da União no polo passivo da lide ( **Súmula 150/STJ**). Ademais, importa consignar, essa compreensão foi reafirmada recentemente em derredor de tema fronteiro e igualmente controvertido – direito à saúde – por julgado de minha relatoria, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO A ESSE RESPEITO PELO JUÍZO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FEDERAL, PER SALTUM, SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.*

*1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça Federal, após a indicação, pela Justiça Estadual, da necessidade de inclusão da União no polo passivo de ação ordinária, na qual a parte autora, originariamente, postula o fornecimento de remédio apenas pelo estado do Rio Grande do Sul e pelo município de Uruguaiana.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique o ingresso da União na lide (Súmula 150/STJ) e, uma vez decidida essa questão pelo Juízo Federal, não se admitirá o reexame do tema pela Juízo Estadual (Súmula 254/STJ).*

*3. Ainda segundo a compreensão dominante neste Tribunal Superior, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224).*

*4. Caso concreto em que o Juízo Federal (suscitante), antes mesmo de atender à diretriz prevista na Súmula 150/STJ, prontamente suscitou o conflito negativo.*

*5. Conflito de competência não conhecido.*

*(CC n. 199.265/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.)*

Adotou-se no referido acórdão o entendimento firmado de longa data nesta

Corte, segundo o qual compete ao Juízo federal deliberar sobre a legitimidade passiva da União para a causa e, uma vez decidido esse tema, torna-se ilícita nova apreciação pelo Magistrado estadual (**Súmula 254/STJ**). Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do respectivo voto condutor:

*Sem desconhecer a natureza controvertida da questão de fundo, cabe observar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a pertinência subjetiva da União à lide (Súmula 150/STJ). Lado outro, decidida essa questão pelo Juízo competente – o federal –, não se admite o reexame do tema pela Justiça estadual (Súmula 254/STJ), sendo incabível, ademais, a discussão acerca da legitimidade passiva no âmbito do conflito de competência.*

As mesmas razões jurídicas são aplicáveis, integralmente, ao tema ora posto a desate. O STF decidiu competir à Justiça Federal processar e julgar, nas palavras do relator, eminente Min. Luiz Fux, "[as] causas que versem sobre o registro de diplomas de instituições de ensino superior, ainda que privadas". Sem embargo disso, cabe também à Justiça Federal decidir, no caso concreto, se a causa trata do referido tema e, portanto, se a União é subjetivamente legítima a dela participar.

Nessa perspectiva, inexistente incompatibilidade entre o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no **Tema 1.154** da Repercussão Geral e a aplicação das **Súmulas 150 e 254/STJ**. Como bem ressaltou o Min. Herman Benjamin, em situação similar, "*não há conflito entre as decisões das Cortes Superiores no que se refere aos medicamentos ou tratamentos padronizados, uma vez que, enquanto o STF estabeleceu que cabe ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, o STJ firmou o entendimento no sentido de que compete ao Juízo Federal decidir sobre o interesse da União no processo, por força da Súmula 150/STJ*" (CC n. 198.627, Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023).

Ainda sobre a aplicação das referidas súmulas, especificamente acerca da temática expedição de diploma de curso superior, há precedente desta Primeira Seção, pelo não conhecimento do conflito. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIPLOMA. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 150/STJ, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Tribunal de Justiça do*

*Estado do Paraná em que é suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel, nos autos de ação movida por particular contra a União, o Estado do Paraná e a Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu - Vizivali, a fim de que as rés fossem condenadas e entregar o diploma do curso superior frequentado pela autora, além de indenizá-la por danos morais e materiais.*

*2. A demanda foi ajuizada inicialmente na Justiça Federal, que, todavia, reconheceu a ilegitimidade passiva da União, julgou o feito extinto e declinou da competência para a justiça estadual.*

*3. Contudo, em grau de recurso, o Tribunal reconheceu a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal nos termos do acórdão de fls. 1289-1293.*

*4. Posteriormente a isso, o Juízo suscitado, diante da desistência da autora quanto ao pedido de expedição do diploma, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declinou da competência para o Juízo estadual. Isso porque entendeu que o acórdão do Tribunal Regional Federal, que reconheceu a legitimidade, a condicionara à existência de pedido de expedição de diploma. Contra a referida decisão, não foi interposto recurso, nem qualquer outro remédio processual.*

*5. O juízo singular da Justiça Estadual julgou o feito, havendo apelação de ambas as partes. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suscitou Conflito de Competência.*

*6. A jurisprudência do STJ é de que questão relativa ao mérito da decisão proferida pelo Juízo Federal que reconhece a inexistência de interesse jurídico da União, nos termos da Súmula 150/STJ, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deve ser impugnada na via processual própria, não servindo Conflito de Competência como sucedâneo recursal.*

*7. Agravo Interno provido para não conhecer do Conflito de Competência.*

**(AgInt no AgInt no CC n. 179.406/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 25/4/2022.)**

Em arremate, registre-se ser descabido, em sede de conflito de competência, o exercício de qualquer juízo de mérito acerca do acerto ou do desacerto da decisão proferida pela Justiça Federal quanto à legitimidade da União para a causa. Se equivocada, podem as partes da demanda subjacente valer-se das vias recursais pertinentes para corrigi-la, inclusive no âmbito extraordinário e, até mesmo, da reclamação constitucional, se o caso. É-lhes interdita, assim como ao Magistrado da Justiça estadual, a utilização do conflito de competência com tal desiderato, por não servir como instrumento de correção dos decisórios proferidos pelos juízos envolvidos no incidente. Nesse exato sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. Em ação ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988, e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes.*

*2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. **Eventual discordância da agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal.***

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

À luz de todos os fundamentos acima, tenho que o presente conflito de competência não comporta conhecimento, porque a ele aplicável o entendimento consolidado por este Sodalício nos **Enunciados 150 e 254/STJ**.

**ANTE O EXPOSTO**, voto pelo não conhecimento do presente conflito de competência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0022268-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 202.673 / PR

Números Origem: 00098425120228160021 50046072120214047005 98425120228160021

PAUTA: 24/04/2024

JULGADO: 24/04/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR  
INTERES. : TAYLA CAROLINE MERLINI  
ADVOGADO : JEAN CARLOS CONFORTIN - PR048259  
INTERES. : ALVES & MILHARES LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS EIRELI  
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO FEROLA - MG091446  
MOZART TAVARES NOGUEIRA - MG100985  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Qualidade - Exames de Certificação - Diploma

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.